

VANGUARDA
innovation and quality

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE -
MT.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 670942/2020
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º. 034/2020

**INOVAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade Goiânia no estado de
Goiás, e filial na cidade Cuiabá- MT sediada na Rua: Coronel Otilés Moreira Nº 404, Bairro:
Duque de Caxias, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.302.007/0001-
49, neste ato representado pelo seu procurador infra- assinado vem, respeitosa e
tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima
mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por
força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, e nos termos do Edital ingressar com a
presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

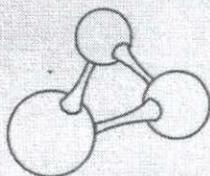
O edital do ato convocatório em epígrafe está eivado de vícios que comprometem a legalidade
do procedimento licitatório em tela, a impugnante amparada no disposto no decreto
3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 vem
através desta para provar tais fatos, e o final requerer que, seja revertida a injusta restrição,
conforme entendimento pacífico e manso de que:

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como
fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse
público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal
justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc.
I).."

"Direcionar o edital de uma compra com as características de
determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência
com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um
determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no
Acórdão 641/2004 - Plenário."

Inovação Serviços e Comércio Prod. Hospitalares Ltda
Rua Coronel Otilés Moreira, nº 404, Duque de Caxias
Cuiabá - Mato Grosso - CEP.: 78.043-368
Telefone: 65 3023-2400 - www.vanguarda.net.br
CNPJ.: 00.302.007/0002-49 Insc. Est.: 13.557.578-8





VANGUARDA
innovation and quality

A presente impugnação pretende afastar deste procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE

O Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: "Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Quanto ao edital, no item 8.0, subitem 8.1, consta ali a afirmação de que em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 03(três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 17/07/2020, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 14/07/2020.

Assim, sendo esta impugnação encaminhada em 13/07/2020, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

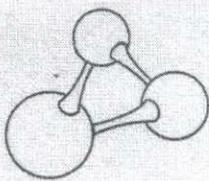
PREÂMBULO

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

DO MERITO

Em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.



VANGUARDA
innovation and quality

A impugnante pretende através da presente peça administrativa, pede a retificação do descritivo do item 4.0 do Lote 01 do Termo de referencia, inclusão de assistência técnica no estado e treinamento do equipamento, assim vejam:

Termo de referencia

Lote 01

Item 04

EQUIPO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL: COM FILTRO DE AR PARA USO ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÕES DE NUTRIÇÃO ENTERAIS DE USO GERAL, SEGUINDO A PADRONIZAÇÃO VIGENTE DE COR LILÁS PARA IDENTIFICAÇÃO DE USO ENTERAL. CONFECCIONADO COM MATÉRIA PRIMA ATÓXICA E LIVRE DO ADITIVO DEHP COM PONTA PERFURANTE COM CONEXÃO UNIVERSAL, COM FILTRO DE AR QUE FACILITA A COLABAGEM DO FRASCO DE NUTRIÇÃO; COM PINÇA ROLETE PARA CONTROLAR O FLUXO DA DIETA, GARANTINDO EXCELENTE PRECISÃO NO CONTROLE DO GOTEJAMENTO; COM CONECTOR ESCALONADO INCOMPATÍVEL COM DISPOSITIVOS DE INFUSÃO INTRAVENOSA, CONECTANDO-SE APENAS COM A SONDA DE NUTRIÇÃO ENTERAL. DEVERÁ CEDER, EM REGIME DE COMODATO, BOMBAS DE INFUSÃO, EM PERFEITAS CONDIÇÕES, PARA USO NO CONTROLE DE DIETAS ENTERAIS, AS QUAIS DEVERÃO SER COMPATÍVEIS COM AS DIETAS EXISTENTES NO MERCADO E SEUS RESPECTIVOS ADAPTADORES (SEM CUSTO ADICIONAL).

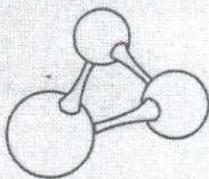
Feita uma análise criteriosa de mercado, onde esta impugnante solicitou diversos orçamentos, bem como fez diversas buscas em sites de venda especializados em equipos, somente uma marca atende a especificação "LIVRE DO ADITIVO DEHP", seria a marca 'Fresenius'.

Importante ressaltarmos que, equipos composto de polietileno, ou seja, livre de PVC, são utilizados em casos onde são administradas soluções que não podem ter contato com o PVC, como quimioterápicos, por exemplo. Portanto, para administração de dietas enterais, não há porque se exigir que o equipo seja bicompatível de polietileno, ou seja, livre de PVC.

Por outro lado, a ação do DEHP no ser humano ainda não está devidamente comprovado no Brasil de forma efetiva, tanto que a própria ANVISA não proíbe a comercialização de produtos com DEHP (vide por exemplo as bolsas de sangue que possuem DEHP em sua formulação). Na realidade, equipos sem DEHP são fornecidos por empresas multinacionais que tentam impor ao Brasil esta necessidade. Sem adentar ao mérito científico deste tema, pois isto compete funcionalmente a ANVISA, entendemos que tal exigência tem o único objetivo de restringir ou até mesmo direcionar o certame a marca/empresa Fresenius (que fabrica todos os seus equipos SEM DEHP), anexamos uma nota técnica da Anvisa sobre esse tema.

Inovação Serviços e Comércio Prod. Hospitalares Ltda
Rua Coronel Otilés Moreira, nº 404, Duque de Caxias
Cuiabá - Mato Grosso - CEP.: 78.043-368
Telefone: 65 3023-2400 - www.vanguarda.net.br
CNPJ.: 00.302.007/0002-49 Insc. Est.: 13.557.578-8





VANGUARDA
innovation and quality

Mesmo que se queira argumentar que "não está direcionado a marca" pelo fato de as especificações técnicas permitirem apenas que um determinado fornecedor participe da licitação, ou melhor, ganhe a licitação, porque participar todos podem, com a certeza que serão desclassificados por não atenderem as especificações técnicas que somente a PURE STORAGE atende. Tal comportamento incorre em grave falta quanto princípio da isonomia, princípio basilar no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e licitatórios.

Portanto, deve-se considerar que o processo esteja direcionado, pois ferindo a isonomia e a impessoalidade o mesmo direciona o certame.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

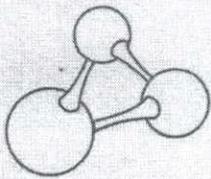
"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: 4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art.3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Inovação Serviços e Comércio Prod. Hospitalares Ltda
Rua Coronel Otilio Moreira, nº 404, Duque de Caxias
Cuiabá - Mato Grosso - CEP.: 78.043-368
Telefone: 65 3023-2400 - www.vanguarda.net.br
CNPJ.: 00.302.007/0002-49 Insc. Est.: 13.557.578-8





VANGUARDA
innovation and quality

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis. Conforme citado acima, o amplo espectro da ação do controle pelos Tribunais de Conta extrapola o até então inquestionável mérito do ato administrativo, para verificar não só a sua conformidade com o interesse público, mas também quanto a ser a prática a melhor forma de satisfazê-lo ou não.

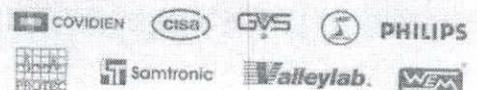
Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

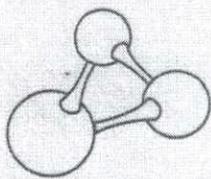
"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis.

Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnicooperacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

Inovação Serviços e Comércio Prod. Hospitalares Ltda
Rua Coronel Otilio Moreira, nº 404, Duque de Caxias
Cuiabá - Mato Grosso - CEP.: 78.043-368
Telefone: 65 3023-2400 - www.vanguarda.net.br
CNPJ.: 00.302.007/0002-49 Insc. Est.: 13.557.578-8





VANGUARDA

innovation and quality

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avallado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos."

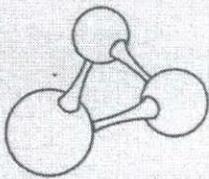
TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010."

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um **EDITAL DIRECIONADO e VICIADO** poderá estar servindo a fins escusos do mercado, gerando uma jurisprudência de desrespeito aos princípios da Administração Pública e da Lei de Licitações.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que embasam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, com o restabelecimento da isonomia.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações da jurisprudência da sua própria casa, ou seja, do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração, inclusive da vossa própria casa.



VANGUARDA
innovation and quality

Neste sentido impugnamos o item 04 do lote 01 do Termo de referencia, pois, seu descritivo esta engessado, restringindo a licitação, e exigindo especificações que somente 1 (um) fornecedor pode atender.

DOS PEDIDOS

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante:

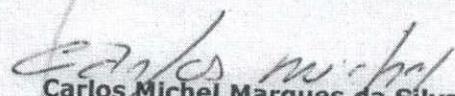
- a) Refazimento do descritivo do item 04, lote 01 do termo de referencia, excluindo a exigência de LIVRE DO ADITIVO DEHP.

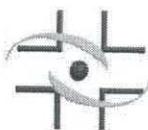
Requer, ainda, a republicação das previsões edilícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21 da Lei 8666/93.

E, por fim, requer que, no caso do indeferimento da presente peça, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 13 de Julho de 2020.


Carlos Michel Marques da Silva
Departamento de Licitações e Contratos
CPF: 654.276.291 - 49
CNPJ 00.302.0007/0002-49



NOTA TÉCNICA

Com relação às afirmações contidas nas matérias jornalísticas de fins de maio de 2004, de que o uso de embalagens de PVC pode causar câncer, temos os seguintes esclarecimentos a fazer:

1. O PVC (policloreto de vinila) é um plástico autorizado para entrar em contato com alimentos, de acordo com a Resolução nº 105/99 que faz referência às Disposições Gerais para Embalagens e Equipamentos Plásticos em contato com Alimentos. Para que este se torne flexível é necessário que aditivos plastificantes sejam adicionados.
2. Entre esses plastificantes, conforme a lista positiva de aditivos para materiais plásticos destinados à elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos (Resolução nº 105/99), estão autorizados os seguintes ftalatos: butila e benzila, dibutila, dicitohexila, dietila, diisodecila, di-2-etilhexila (DEHP), dioctila. No caso do DEHP, existe uma condição para seu uso: somente poderá ser usado na proporção de no máximo 3% da matéria plástica (PVC) para que seja possível seu contato com qualquer tipo de alimento, especialmente com alimentos gordurosos, como queijos, carnes gordurosas, entre outros. Isto se explica por uma questão de compatibilidade molecular: as moléculas de DEHP são semelhantes às moléculas dos alimentos gordurosos, por isso podem migrar do plástico para alimentos gordurosos.
3. O DEHP, segundo a avaliação do IARC - *International Agency for Research on Cancer*, órgão ligado à Organização Mundial da Saúde (OMS), em fevereiro de 2000 (<http://193.51.164.11/htdocs/announcements/vol77.htm>), foi classificado como substância do grupo 3, (risco cancerígeno para seres humanos não classificável), isto é, risco ainda não evidenciado para seres humanos.
4. A pesquisa do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS), órgão da Fundação Oswaldo Cruz que faz parte do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, foi realizada durante três anos, quando foram analisadas amostras de filmes plásticos recolhidas no comércio carioca pela vigilância sanitária do município.
5. Todas as empresas cujas análises laboratoriais acusaram a presença do plastificante DEHP (ftalato de di-2-etil-hexila) nos filmes plásticos, acima do limite estabelecido pela Resolução 105/99, foram notificadas para que se adequassem a legislação. De 51 amostras analisadas, 22 amostras na primeira etapa da pesquisa foram de modalidade especial e as amostras analisadas restantes foram de modalidade fiscal.
6. Após essa providência adotada pela Anvisa e, dentro ainda da pesquisa do INCQS/Fiocruz, pode-se observar que os limites de DEHP passaram a respeitar os limites da legislação, no entanto foi identificada a presença de outro aditivo: adipato de di-2-etil-hexila (DEHA), também previsto na legislação.
7. O DEHA também foi qualificado pelo IARC em 2000, como "risco cancerígeno para seres humanos não classificável" (classe 3).

8. Para DEHA não existem dados de laboratório ou epidemiológicos suficientes para finalizar uma avaliação de risco de carcinogenicidade para humanos;

A luz dessas informações, a Anvisa entende que não há necessidade de comunicação ou alerta à população, com relação a restrição de uso do PVC.

No entanto, pelas características do uso deste tipo de embalagem em estabelecimentos varejistas e domiciliares, a Anvisa está adotando as seguintes medidas de controle:

1. Solicitar inspeções nas unidades fabris responsáveis pela adição do aditivo ao PVC, focando principalmente essa fase do processo, e verificando, quando houver restrição, que seja no limite estabelecido em legislação, isto é, até 3% (m/m);
2. Encarregar o grupo de trabalho que trata dos assuntos relativos a embalagens de alimentos, formado por representantes do Instituto Adolfo Lutz - IAL; Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS; Instituto de Pesquisa de São Paulo - IPT; Instituto de Tecnologia de Alimentos - ITAL; e Universidade Federal de Viçosa - UFV, para avaliar a necessidade de complementar a regulamentação de DEHA, estabelecendo limites máximos de exposição pela mesma razão que vale para o DEHP;
3. A conclusão desses estudos será submetida a Câmara Técnica de Alimentos - CTA, da Anvisa, para elaboração de um parecer específico.

Com esses esclarecimentos e medidas anunciadas, a Anvisa está cumprindo sua missão de minimizar ou anular os riscos à saúde da população.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)
Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS)